

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10235.000869/2006-58
Recurso nº 163.353 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.241 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente MÉTODO NORTE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA / DRJ BELÉM / PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IRREGULARIDADES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O MPF é instrumento de controle administrativo, sendo que eventuais irregularidades nele contidas não podem ensejar a nulidade do lançamento, ainda mais quando não se verificam as alegadas irregularidades, nem se encontram enganosidade, dubiedade e contradição no acórdão recorrido, quanto a esta matéria.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil detém competência legal para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de bacharel em Ciências Contábeis, nem registro em órgão de classe.

OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE. PROCEDÊNCIA.

Deve ser mantido o lançamento, quando o contribuinte não consegue comprovar a vinculação das obrigações a um contexto mais amplo, de adiantamentos e lançamentos contábeis diversos. Diante da ausência de outros elementos que comprovem valores e datas da quitação das obrigações, deve ser considerada a declaração do credor quanto ao valor recebido, em pagamento não contabilizado pela interessada.

Da mesma forma, deve ser mantida a exigência quando não apresentados documentos considerados indispensáveis pela decisão de primeira instância e, ainda, quando incomprovada a alegação de que o pagamento que motivou o lançamento teria sido feito por terceiros. Meras declarações, prestadas por pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da interessada, e

desacompanhadas de evidências que comprovem o alegado erro em declaração anteriormente prestada são insuficientes para desconstituir o lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA.

Deve ser afastado o lançamento quando a própria contabilidade da interessada demonstra que os depósitos questionados pelo Fisco tiveram origem na conta Caixa, a qual dispunha de saldo suficiente para suportá-los. Adicionalmente, os extratos bancários da interessada revelam que os depósitos foram feitos em dinheiro, o que reforça a origem registrada na contabilidade.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS/PAGAMENTOS SEM CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.

Em se tratando de exigência de imposto de renda na fonte, incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados e/ou sem causa, é indispensável, antes de qualquer outro aspecto, a certeza sobre a efetividade dos pagamentos, ou seja, da saída de recursos da pessoa jurídica. Assim, deve ser afastada a exigência quando existem dúvidas sobre os pagamentos escriturados. O mesmo ocorre quando a recorrente consegue demonstrar que o registro contábil no qual se baseou o lançamento tributário decorreu de mero erro contábil, posteriormente corrigido, e não representou efetiva saída de recursos da empresa.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

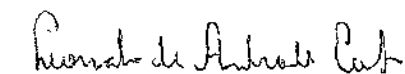
MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para afastar a tributação da omissão de receita com base em depósitos bancários de origem não comprovadas e, especificamente em relação ao IRRF, cancelar a exigência que remanesceu após a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


2



WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado), Valmir Sandri (Vice-Presidente) e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

MÉTODO NORTE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 01-8.973, de 16/08/2007, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração para constituição de créditos tributários do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ – fl. 399) e reflexos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL – fl. 409), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS – fl. 419) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS – fl. 429), além do Imposto de Renda na Fonte (IRF – fl. 439), por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2003. O total da exação alcança R\$ 759.397,32, aí incluídos multa de ofício de 75% e juros moratórios, conforme discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 04). A ciência do contribuinte se deu pessoalmente, em 12/09/2006 (fl. 399).

Segundo consta na Descrição dos Fatos (fl. 400 e segs.), as infrações apuradas pelo Fisco foram:

Omissão de receitas, caracterizada por pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade.

Omissão de receitas, caracterizada por depósitos em contas bancárias para os quais o contribuinte não conseguiu comprovar a origem dos recursos.

Para o IRF, a infração foi de pagamentos efetuados sem a comprovação da operação ou da sua causa.

Cientificada das exigências, e com elas inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 474/508, a qual foi assim sintetizada pelo diligente relator do processo em primeira instância:

PRELIMINARES.

MPF. CIÊNCIA. NULIDADE.

1) Os MPF nº 02.4.01.00-2005-0003-1 foi cientificado a pessoa que não detém poderes para representar a impugnante e o MPF complementar nº 00003-1-3, de 25 de abril de 2006 não foi cientificado à impugnante. Além disso, o demonstrativo das prorrogações do MPF não está acompanhado de qualquer comprovação dessas prorrogações;

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CONTADOR.

2) Não há prova nos autos de que o agente fiscal seja formado em Contabilidade e esse é um requisito que habilita à verificação da escrita fiscal e contábil da impugnante;

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA.



3) Os autos de infração foram lavrados fora do estabelecimento da impugnante, contrariando o mandamento estipulado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal;

MÉRITO.

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO INDEVIDA.

4) Não existiu o suposto pagamento à empresa ENGETERRA. O fato de a empresa ter emitido nota fiscal no ano-calendário de 2003 não significa que o pagamento tenha se dado na mesma data. A empresa não registra sua contabilidade pelo regime de competência, fato que demanda o aprofundamento da ação fiscal para verificar o efetivo pagamento;

5) Não consta na declaração da ENGETERRA a afirmação de recebeu o valor de R\$ 10.000,00 em 17 de janeiro de 2003, mas tão somente de que depositou o valor na data indicada;

6) Junta-se aos autos cópia do Livro Razão no qual consta o lançamento contábil desse pagamento no dia 8 de agosto de 2002;

7) conforme detalhamento na peça impugnatória, a operação comercial com a empresa ENGETERRA foi materializada por meio de adiantamentos e conciliações de sorte que não ocorreu a infração imputada pela fiscalização;

OMISSÃO DE RECEITA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. IMPROCEDÊNCIA.

8) Não existiram as alegadas integralizações de capital na empresa FORTAL e os depósitos nos valores de R\$ 4.000,00 e 4.909,09 foram efetivados pela empresa ECAP ENGENHARIA e não pela impugnante. Junta-se prova de que a empresa BETRAL foi a responsável pelos depósitos bancários, retificando informação anterior prestada à Receita Federal;

9) No que se refere ao depósito no valor de R\$ 80.000,00, a impugnante junta prova de que o lançamento foi regularizado em janeiro de 2004, bem antes do início da ação fiscal. No máximo, seria cabível o lançamento por postergação do imposto;

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

10) Não procede esta parte da exação porque a impugnante comprovou a origem de todos os depósitos bancários coletados pela fiscalização. A comprovação deu-se com os registros nos Livros Caixa e Razão;

11) Na peça impugnatória consta o detalhamento dos valores bem como os correspondentes registros nos livros contábeis. Juntam-se aos autos as provas das origens dos recursos;



12) No que se refere ao direito, a fundamentação nos artigos 43 e 45 do CTN é imprópria pois as autuações tratam de matéria diametralmente oposta;

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

13) A exação é improcedente porque no curso da ação fiscal a impugnante justificou todos os pagamentos, identificando os beneficiários. Na peça impugnatória constam as justificativas individualizadas de todos os pagamentos bem como a sua causa;

14) Ressalte-se que não consta no auto de infração a capitulação legal da infração, fundada no art. 61, parágrafo 1º da Lei nº 8.981, de 1995;

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER ABUSIVO.

15) A multa aplicada é confiscatória e expropriatória, afrontando o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido já se manifestou o supremo Tribunal Federal, conforme julgado reproduzido na peça impugnatória;

TAXA SELIC. ILEGALIDADE.

16) Os juros cobrados no patamar de R\$ 151.984,66 são exorbitantes e afrontam o disposto no art. 192, parágrafo 3º da Constituição Federal. O poder judiciário federal tem se posicionado neste sentido, conforme julgados reproduzidos na peça impugnatória; e

DILIGÊNCIA.

17) Requer a realização de diligência caso as provas juntadas não sejam suficientes para certificar as declarações da impugnante.

A 1ª Turma da DRJ em Belém/PA analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 01-8.973, de 16/08/2007 (fls. 678/690), considerou procedente em parte o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ. PAGAMENTO NÃO CONTABILIZADO. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO.

Presume-se omissão de receita a constatação de pagamentos formalizados pelo sujeito passivo sem o competente registro contábil, excluindo-se da demanda fiscal aquele para o qual foram apresentadas provas capazes de afastar a presunção legal.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.

Caracteriza-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, o sujeito passivo, regularmente intimado, não

comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Os pagamentos realizados pelo sujeito passivo sem a comprovação da operação ou a sua causa autorizam o lançamento do IRRF, ressalvado os casos em que a fiscalização identificou a operação ou a sua causa, mas lançou o IRRF mesmo tendo confirmado apenas o erro temporal no registro da operação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL: Definidas em Lei, as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal são legítimas e, inexistindo quaisquer determinações acerca de formação específica e/ou registro em Conselho Regional para fins de regular exercício profissional, não subsiste qualquer alegação de nulidade dos lançamentos formalizados pelos agentes fiscais, no regular exercício de sua competência funcional.

LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O auto de infração deve ser lavrado no local de apuração da irregularidade, não se configurando hipótese de nulidade o fato de o mesmo ter sido lançado na repartição fiscal.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade nos moldes da legislação que a instituiu.

ALEGAÇÃO DE CONFISCO E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

Não há de se cogitar da materialização das hipóteses de confisco e de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva quando os lançamentos se pautaram nos pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fáticos, esses coadunados com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte.

JUROS. TAXA SELIC.

Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua inconstitucionalidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.



CSLL, PIS E COFINS.

Se as provas que amparam o lançamento do IRPJ são comuns aos lançamentos das contribuições sociais, o que foi decidido em relação àquele aplica-se a estas.

Ciente da decisão de primeira instância em 31/08/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 696, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 02/10/2007 conforme carimbo de recepção à folha 697.

No recurso interposto (fls. 699/740), alega preliminarmente os pontos que se seguem:

Insiste nas irregularidades anteriormente indicadas quanto aos Mandados de Procedimento Fiscal (MPF), e aponta enganosidade, dubiedade e contradição no acórdão recorrido. Por esse motivo, pede a nulidade da decisão de primeira instância.

Argumenta que o MPF complementar, que autorizaria a fiscalização do IRF, estaria sem a ciência do contribuinte, pelo que não teria validade jurídica. Tal fato implicaria o cancelamento do auto de infração do IRF. Reclama, ainda, que há nos autos diligências fiscais bem anteriores à data de emissão daquele MPF, o qual teria servido de pano de fundo para acobertar atos anteriores. O acórdão recorrido teria sido omissivo quanto a este argumento, pelo que pede o retorno do presente processo à DRJ Belém para apreciação.

Reitera seus argumentos acerca da necessidade de que o Auditor-Fiscal que executou o procedimento de fiscalização detivesse a condição de bacharel em Ciências Contábeis e registro no CRC-AP. Não sendo esse o caso, requer a nulidade do feito fiscal, porque lavrado por servidor incompetente.

No mérito, traz os argumentos abaixo sintetizados:

Sobre a acusação de omissão de receitas por falta de registro do pagamento de R\$ 10.000,00 à Engeterra Engenharia e Terraplanagem Ltda., em 17/01/2003, afirma que nunca pagou tal valor ao fornecedor Engeterra. Questiona a declaração da Engeterra, desacompanhada de outras provas da contabilidade daquela empresa, e insiste em que teria feito tão somente um adiantamento no valor de R\$ 200.000,00, em 08/08/2002, apontando a contabilização, tanto desse adiantamento, quanto dos serviços prestados a ele correspondentes. Reclama que, se houvesse dúvidas, poderia ter sido determinada a realização de diligência, conforme seu pedido. Impõe-se, então, por sua ótica, a reforma da decisão recorrida e a insubsistência do lançamento.

Sobre a acusação de omissão de receitas por falta de registro do pagamento de R\$ 80.000,00 à Fortal Automóveis Ltda., em 05/09/2003, reitera que o pagamento foi contabilizado em janeiro de 2004, conforme cópias dos livros Diário e Razão que apresenta. Lembra que a falta do livro Diário foi o único fundamento da decisão de primeira instância para recusar a alegação da defesa.

Sobre a acusação de omissão de receitas por falta de registro do pagamento de R\$ 200.000,00 à Fortal Automóveis Ltda., em 13/11/2003, apresenta documentos que o acórdão recorrido entendeu necessários para complementar a prova, a saber, cópias do Diário e Razão fornecidos pela empresa Betral Veículos Ltda. e extrato bancário, o que confirmaria que foi esta última empresa, e não a recorrente, a autora do pagamento apontado pelo Fisco.



Sobre a acusação de omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada, afirma que as cópias apresentadas de seus livros Diário e Razão não seriam meros controles internos, como constou do acórdão recorrido. Afirma que seus assentamentos contábeis demonstram que os depósitos bancários tiveram contrapartida (origem) no caixa da empresa, que em todos os casos tinha saldo para suportá-los. Acrescenta, ainda, detalhamento dos recebimentos previamente escriturados, demonstrando de quem a recorrente recebeu os valores que foram depositados (docs 07 a 13).

Sobre os pagamentos à Engeterra, nos valores de R\$ 26.964,16 (06/02/2003) e R\$ 7.868,00 (10/02/2003), que motivaram o lançamento de IRF por pagamento sem causa, afirma que a identificação do beneficiário e a causa do pagamento estão devidamente contabilizados, e que o detalhamento do negócio jurídico foi feito anteriormente, quando se tratou da acusação de omissão de receitas (item d, acima). Apresenta os docs. 02 a 04-B.

Sobre o pagamento no valor de R\$ 240.000,00, em 15/12/2003, que motivou o lançamento de IRF por pagamento sem causa, sustenta que contraiu um empréstimo nesse valor, em 19/12/2003, junto ao Banco do Brasil, e o quitou em 05/02/2004. O lançamento contábil em 15/12/2003 teria sido equivocado, e estornado em janeiro de 2004. Apresenta os docs. 14 e 15. O erro contábil não teria causado qualquer prejuízo ao erário.

Insiste em suas alegações acerca do caráter abusivo, confiscatório e expropriatório da cobrança da multa de 75%, infringindo o art. 150, IV, da Constituição Federal.

Retoma, também, os argumentos contrários à cobrança de juros de mora com base na taxa Selic, por sua natureza eminentemente remuneratória.

Estende seus argumentos aos lançamentos decorrentes e pede também sua improcedência, afirmando que *"inexiste o efeito, onde não se deu a causa"*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, a interessada insiste nas irregularidades anteriormente indicadas quanto aos Mandados de Procedimento Fiscal (MPF), e aponta enganosidade, dubiedade e contradição no acórdão recorrido. Por esse motivo, pede a nulidade da decisão de primeira instância.

A matéria tem sido discutida no âmbito dos extintos Conselhos de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, e, mais recentemente, no CARF. As decisões, de forma reiterada, apontam que o MPF é instrumento de controle gerencial, e que eventual irregularidade poderia, no máximo, dar azo a procedimento interno de natureza administrativa, mas nunca invalidar o lançamento de crédito tributário, cuja competência é deferida por lei aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Os acórdãos cujas ementas transcrevo a seguir bem ilustram essa linha de entendimento.



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. NULIDADE. Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente. O MPF é mero instrumento de controle da atividade de fiscalização no âmbito da Secretaria da Receita Federal, de modo que eventual irregularidade na sua expedição, ou nas renovações que se seguem, não acarreta a nulidade do lançamento. (Acórdão CSRF/02-02.543, de 22/01/2007)

NULIDADES. AUSÊNCIA DE MPF - A eventual irregularidade na emissão do MPF não induz a nulidade do ato jurídico praticado pelo auditor fiscal, pois o MPF é mero instrumento de controle da atividade fiscal e não um limitador da competência do agente público. (Acórdão CSRF/02-02.898, de 28/01/2008, Relator Cons. Antônio Carlos Atulim. Na mesma linha o acórdão CSRF/02-02.899, de mesma data)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF - O MPF é instrumento de controle administrativo, sendo que irregularidades nele contidas não podem ensejar a nulidade do lançamento. (Acórdão 105-15.706, de 24/05/2006, Relator Cons. José Carlos Passuelo).

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - O lançamento de ofício está vinculado à Lei. Assim, torna-se imperativo concluir que o MPF, ainda que regulado por Decreto do Chefe do Executivo, não se constitui em elemento indispensável para dar validade ao lançamento tributário. Portanto, não há como declarar nulidade, quer material quer formal, de lançamento tributário que atende aos requisitos do Art. 142 do Crédito Tributário Nacional (CTN), formalizado por autoridade legalmente competente e nos termos do Decreto nº 70.235/72 (PAF). Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não no âmbito do processo de exigência tributária. (Acórdão 107-09.036, de 24/05/2007, Relator Cons. Luiz Martins Valero).

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - IRREGULARIDADES. NÃO CONTAMINAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria. (Acórdão 202-15.834, de 19/10/2004. Na mesma linha o Acórdão 202-15.833).

Acerca da competência para o lançamento, é de se destacar a Lei nº 2.354/1954, art. 7º; o Decreto-Lei nº 2.225/1985; e a Lei nº 10.593/2002, artigos 5º e 6º, com as modificações legislativas supervenientes. Não se há de admitir, pois, que atos infralegais, a exemplo de Portarias, possam reduzir ou limitar a competência deferida por lei aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Não obstante o acima exposto, para que o contribuinte não fique sem resposta quanto a seus questionamentos, cabem as seguintes observações:



Sobre a ciência do MPF original (fl. 01) ter sido dada à secretária, observo que essa ciência se fez em 10/02/2005, juntamente com o Termo de Início de Fiscalização de fl. 97. Corretamente, a Autoridade Julgadora em primeira instância já havia invocado o art. 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972. Sendo a secretária a pessoa que se apresentou ao Fisco, no momento do comparecimento ao estabelecimento do contribuinte, como responsável pelo atendimento, assumiu a função de “preposto” a que se refere o artigo 23, mencionado. Não fosse isso suficiente, encontro à fl. 98 resposta do contribuinte, datada de 16/02/2005, assinada pelo Diretor da intimada, Sr. Luiz Eduardo Pinheiro Corrêa. Tal resposta se inicia nos seguintes termos: “01- A Empresa acima recebeu o Mandado de Proc. Fiscal-Fiscalização de Nº 02.4.01.00-2005-00003-I ...”. Torna-se evidente que o MPF, entregue a um preposto (a secretária) chegou em tempo hábil às mãos de quem detinha poder de mando na empresa (seu Diretor), de forma a permitir o conhecimento da instauração do procedimento fiscal e o atendimento tempestivo às solicitações do Fisco. Nenhuma irregularidade ou enganiosidade há, portanto.

A interessada questiona a decisão *a quo*, pela afirmação de que as prorrogações do MPF teriam sido científicas e, a seguir, de que não existe documento físico porque a prorrogação é eletrônica. Nada há a estranhar quanto a isto. A prorrogação, de fato, é feita pela autoridade competente para tanto, por meios eletrônicos, conforme estabelece a Portaria que rege a matéria. O contribuinte pode tomar conhecimento de eventuais prorrogações mediante consulta ao sítio eletrônico da RFB, com o uso do código que lhe foi fornecido no corpo do MPF originalmente emitido (fl. 01). Adicionalmente, o sistema emite um documento intitulado Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF (por exemplo, fl. 140), que não é a prorrogação em si, mas mero demonstrativo da atual situação do MPF. No caso vertente, foram entregues ao contribuinte cópias dos diversos demonstrativos emitidos ao longo do procedimento de fiscalização, na medida em que se fazia necessária a prorrogação de prazos. Isso ficou adequadamente demonstrado na decisão de primeira instância, que se deu ao trabalho, até, de listar as folhas do processo em que constam as ciências (fls. 124, 140, 159, 164, 165, 203, 204, 221, 225, 258, 267 e 506). Ao contrário do que afirma a recorrente, conferi todas as folhas mencionadas e em todas elas identifiquei a ciência do contribuinte de demonstrativos de prorrogação do MPF, seja pessoalmente ou por via postal. Como exceção, a folha 506 deve ser entendida como folha 306, por evidente erro de digitação, que em nada prejudica o raciocínio desenvolvido. Também aqui, nenhuma irregularidade existe, menos ainda dubiedade ou contradição.

Sobre a mesma matéria (irregularidades nos MPFs), a recorrente argumenta que o MPF complementar, que autorizaria a fiscalização do IRF, estaria sem a ciência do contribuinte, pelo que não teria validade jurídica. Tal fato implicaria o cancelamento do auto de infração do IRF. Reclama, ainda, que há nos autos diligências fiscais bem anteriores à data de emissão daquele MPF, o qual teria servido de pano de fundo para acobertar atos anteriores. O acórdão recorrido teria sido omissivo quanto a este argumento, pelo que pede o retorno do presente processo à DRJ Belém para apreciação.

Como bem ressaltou a Autoridade Julgadora em primeira instância, a ciência de MPF Complementar mencionado pela interessada foi feita por via postal, e o Aviso de Recebimento correspondente se encontra à fl. 225 do processo. Não se entende como é possível insistir neste argumento, que se demonstra evidentemente protelatório. Não obstante, este argumento preliminar perde força porque, como se verá ao final deste voto, o lançamento do Imposto de Renda na Fonte será tido por totalmente improcedente, por razões de mérito. Assim, deixo de tecer maiores considerações acerca deste ponto.



Ainda em preliminares, a recorrente reitera seus argumentos acerca da necessidade de que o Auditor-Fiscal que executou o procedimento de fiscalização detivesse a condição de bacharel em Ciências Contábeis e registro no CRC-AP. Não sendo esse o caso, requer a nulidade do feito fiscal, porque lavrado por servidor incompetente.

A irresignação da recorrente não merece acolhida, neste particular.

Em primeira instância, a decisão recorrida demonstrou cabalmente a competência legalmente atribuída ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para o exame dos livros e documentos contábeis no exercício da atividade de fiscalização, com sólidas razões que aqui subscrevo. É matéria antiga, muito discutida e pacificada, pelo que trago à colação a Súmula nº 8 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes¹, e me eximo de tecer maiores comentários, rejeitando a pretensão da recorrente.

Súmula 1ª CC nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Passo, então, a apreciar os argumentos de mérito.

No que toca à acusação de omissão de receitas por pagamento no valor de R\$ 10.000,00, efetuado à empresa Engeterra Engenharia e Terraplenagem Ltda. em 17/01/2003, com recursos estranhos à contabilidade, as provas apresentadas pelo Fisco foram obtidas junto à beneficiária do pagamento, e se encontram às fls. 199 (Termo de Intimação Fiscal) e 210/216 (resposta da intimada). Consistem elas em declaração, dando conta da prestação de serviços pelos quais foram emitidas as notas fiscais de serviços nº 333 (R\$ 27.142,00, em 06/01/2003, fl. 211) e nº 334 (R\$ 8.000,00, em 10/01/2003, fl. 212). O único pagamento recebido, segundo a prestadora dos serviços, teria sido de R\$ 10.000,00, em 17/01/2003, mediante depósito em dinheiro em sua conta-corrente bancária, conforme atesta cópia do extrato bancário à fl. 213. Não há qualquer menção à forma como teria sido paga a diferença dos valores, apesar de a diligência do Fisco ter sido efetuada em março/2003, três anos após os fatos.

Em sua defesa, a interessada nega a existência de tal pagamento. Quanto às notas fiscais nº 333 e 334, não as contesta, mas afirma que o pagamento se teria dado de modo diferente, no contexto maior de outros serviços, para cuja comprovação apresenta o contrato de fls. 754/756 e cópias de diversas páginas de seus livros Diário e Razão onde, por sua ótica, estariam registrados o adiantamento de R\$ 200.000,00 em 08/08/2002 e toda a seqüência de serviços e quitações, regularizados em definitivo em janeiro/2004.

Trata-se, como se vê, de questão de prova do pagamento de R\$ 10.000,00, em 17/01/2003, negado pela recorrente.

Compulsando os autos, especialmente os documentos intitulados pela recorrente DOC 02, DOC 03, DOC 04, DOC 04A e DOC 04B (fls. 748/796), observo, inicialmente, que não há recibo nem qualquer outro documento emitido pela Engeterra dando quitação pelos serviços prestados, sejam aqueles representados pelas notas fiscais nº 333 e 334 ou quaisquer outros.

Observo, ainda, que o valor de R\$ 200.000,00, depositado pela interessada na conta da Engeterra em 08/08/2002, foi contabilizado como "PG NF 305 E 304 - ENGETERRA

¹ As súmulas dos extintos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são obrigatoriamente aplicáveis por força do § 4º do art. 72 do Anexo II ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

K

LTDA QUIT FINAL". As notas fiscais 304 e 305 não foram trazidas aos autos, pelo que não há como saber de seu valor, nem de possível vinculação ao contrato apresentado, mas o fato é que a contabilização indica que, do total depositado, R\$ 60.000,00 representariam adiantamento à Engeterra. Na sequência, às fls. 760 e 765, lançamento efetuado em 02/01/2003 dá conta da devolução do adiantamento de R\$ 60.000,00 à Engeterra, mediante crédito na conta representativa do adiantamento (código 415), a qual tem seu saldo zerado, e débito na conta Caixa (código 55). A serem considerados os assentamentos contábeis da própria recorrente, portanto, o depósito de R\$ 200.000,00 (dos quais R\$ 60.000,00 seriam adiantamento) teria sido completamente absorvido em 02/01/2003, seja pela quitação de serviços anteriores, seja pela devolução do valor adiantado, e não consigo vislumbrar qualquer relação entre esse adiantamento e a quitação de serviços posteriores, representados pelas notas fiscais nº 333 e 334.

A seguir, a interessada contabiliza as já mencionadas notas fiscais nº 333 e 334 nas datas de suas emissões (respectivamente, 06/01/2003 e 10/01/2003), por seus valores líquidos (respectivamente, R\$ 26.694,16 e R\$ 7.868,00), a crédito da conta de passivo código 20023, e a débito de conta de despesa (fl. 766). Posteriormente, em 06/02/2003 (fl. 774) e em 10/02/2003 (fl. 775), registra os respectivos pagamentos a débito da conta de passivo (código 20023) e a crédito de caixa (código 55). Ou seja, segundo sua contabilidade, os pagamentos teriam sido feitos em dinheiro, um mês após a emissão das notas fiscais, de forma absolutamente independente do pagamento de R\$ 200.000,00 em 2002, mas não encontro, conforme anteriormente ressaltado, nenhum recibo da prestadora de serviços que confirme os pagamentos contabilizados.

Finalmente, a recorrente afirma (fl. 719) que "o saldo no valor de R\$ 24.858,00, foi devidamente regularizado em janeiro de 2004, a débito da conta 'Adiantamento a ENGETERRA LTDA' e a crédito da conta 'Caixa', regularizando, assim, os lançamentos. (DOC. 04.B)". Entretanto, não encontro explicação sobre em que consistiria esse suposto saldo a ser regularizado, no valor de R\$ 24.858,00 (R\$ 60.000,00 – R\$ 27.142,00 – R\$ 8.000,00) e, especialmente, não encontro no DOC 04B acostado aos autos nenhuma folha de livro contábil do ano de 2004, nem qualquer lançamento no valor mencionado, muito menos qualquer outro documento que pudesse esclarecer ou comprovar essa alegada "regularização".

Pelo exposto, tenho que a tentativa da recorrente de vincular os serviços representados pelas notas fiscais nº 333 e 334 a um contexto mais amplo, em que os respectivos pagamentos estariam inseridos entre quitações por serviços anteriores, adiantamentos por serviços futuros e lançamentos contábeis diversos de baixa de direitos e obrigações e regularizações não se sustenta, nem pela própria contabilidade da recorrente apresentada, nem por outros documentos.

O que resta é a admissão da obrigação correspondente às notas fiscais nº 333 e 334, sem elementos que comprovem valores e datas de quitação dessas obrigações. Em assim sendo, entendo que deve ser considerada a declaração do credor, no caso, a Engeterra, prestadora dos serviços, de que tão somente teria sido feito o pagamento parcial de R\$ 10.000,00, mediante depósito em dinheiro em sua conta-corrente efetuado em 17/01/2003. Considero, ainda, que essa declaração é suficientemente clara, pelo que rejeito também a tentativa da recorrente de distorcer os termos da resposta da Engeterra, à fl. 210.

Não havendo o registro, na contabilidade, do pagamento no valor de R\$ 10.000,00, em 17/01/2003, deve ser mantida a exigência correspondente.



Passo a apreciar a acusação de omissão de receitas, por pagamento no valor de R\$ 80.000,00, efetuado à empresa Fortal Automóveis Ltda. em 05/09/2003, a título de integralização do capital social, com recursos estranhos à contabilidade.

A recorrente não nega o pagamento, mas afirma que foi, sim, registrado em sua contabilidade, porém em data posterior, a saber, em 05/01/2004, para cuja comprovação apresentou, em sede de impugnação, cópia de folha de seu livro Razão (fl. 570) com o lançamento contábil alegado.

Em primeira instância, a autoridade julgadora considerou a impossibilidade de vincular o registro formalizado em janeiro de 2004 com o pagamento realizado em 05/09/2003, e que seria mister *"a apresentação do Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial, que detalha o lançamento contábil"*.

Em sede recursal, a interessada reafirma que o registro contábil foi feito, embora extemporaneamente, e que inexistiria matéria fática a tributar. Como comprovação, diz (fl. 722) juntar *"os documentos que o r. acórdão entendeu necessários complementar, consubstanciando-se de: (a)-Livro Diário da Recorrente, para comprovar o registro contábil em tal livro contábil no valor de R\$ 80.000,00 em janeiro de 2004"*. Esses documentos estariam acostados aos autos às fls. 800/802 (DOC. 06).

Compulsando os autos, verifico que o DOC. 06 (fls. 800/802), juntado pela recorrente ao recurso voluntário é exatamente igual ao DOC. 06 (fls. 568/570), juntado na fase impugnatória e analisado em primeira instância, e consiste tão somente em cópia de folha do livro Razão com lançamento contábil a crédito da conta Caixa. Constato, assim, a falta da apresentação do livro Diário, que a autoridade julgadora em primeira instância havia considerado indispensável para a comprovação do alegado pela então impugnante.

Adicionalmente, da simples observação da única folha do livro Razão apresentada (fls. 570 e 802), causa estranheza que a conta Caixa apresente expressivos e sucessivos saldos credores nos dias 02/01 (R\$ 18.252,43), 03/01 (R\$ 101.857,06) e 05/01 (R\$ 177.676,45). Tal fato, por si só, já levanta suspeitas sobre a prova trazida pela interessada, a qual considero insuficiente para provar suas alegações, na esteira do acórdão recorrido.

Passo a apreciar a acusação de omissão de receitas, por pagamento no valor de R\$ 200.000,00, efetuado à empresa Fortal Automóveis Ltda. em 13/11/2003, a título de integralização do capital social, com recursos estranhos à contabilidade.

Ainda na fase de fiscalização, a Fortal informou à Receita Federal que havia recebido essa quantia da interessada, em 13/11/2003, a título de aumento de capital (fl. 166). Fez também juntar cópia de seu livro Diário (fl. 186) no qual o histórico do lançamento identifica como remetente dos recursos a Método Engenharia, e também cópia de seu extrato bancário com o depósito correspondente, com o histórico *"depósito online"*, sem identificação do depositante.

Em sede de impugnação, a interessada apresentou declaração da empresa Fortal retificando sua declaração anterior, no sentido de que o remetente dos R\$ 200.000,00 seria, na verdade, a empresa Betral Veículos Ltda., também sua sócia. Apresentou, também declaração firmada pela Betral, na qual esta última empresa afirma ter sido a responsável pela remessa em questão à Fortal e que os recursos para tanto teriam sido obtidos mediante empréstimo não contabilizado junto ao Sr. Hildebrando Carneiro Gurgel. Nenhum outro documento, além das duas declarações mencionadas, foi apresentado em primeira instância,



pelo que a Autoridade Julgadora considerou que as provas estariam incompletas, e não acolheu os argumentos da então impugnante.

No recurso voluntário, a recorrente insiste em que não teria existido a alegada integralização de capital na empresa Fortal, no valor de R\$ 200.000,00, e que as provas apresentadas já seriam bastantes. Não obstante, diz (fl. 722) juntar *“os documentos que o r. acórdão entendeu necessários complementar, consubstanciando-se de: [...] (b)-Documentos fornecidos pela empresa Betral (Razão e Diário) e extrato bancário comprovando a transferência dos recursos de Betral para Fortal no valor de R\$ 200.000,00 em 13/11/2003”*. Mais uma vez, a exemplo do ocorrido quando da análise do valor de R\$ 80.000,00, também aqui esses documentos não foram identificados nos autos, mas tão somente a repetição (fls. 797/799) das duas declarações já mencionadas, desacompanhadas de qualquer elemento comprobatório, seja: (a) da escrituração da Fortal, demonstrando que os R\$ 200.000,00 recebidos e associados à Método Engenharia não foram utilizados para aumento de capital dessa sócia, mas sim da outra sócia, Betral; (b) da escrituração da Betral, demonstrando que de fato teria registrado a remessa, como afirma; (c) da transferência bancária da Betral (ou do Sr. Hildebrando Carneiro Gurgel, que teria emprestado dinheiro à Betral) para a Fortal; (d) do alegado empréstimo havido do Sr. Hildebrando para a Betral e respectiva quitação, aí incluído o recibo, mencionado mas não apresentado.

Não faço reparos ao decidido em primeira instância. Entendo que seria necessária a apresentação de mais robustas provas do que as que constam dos autos para desconstituir a autoria do pagamento de R\$ 200.000,00 em questão. A beneficiária do pagamento, Fortal, buscou modificar a declaração anteriormente apresentada e confirmada por sua própria escrita contábil, mas não trouxe sustentação documental para essa mudança na identificação do depositante. Da mesma forma, a Betral, empresa integrante do mesmo grupo econômico da Fortal e da interessada Método Engenharia, tentou assumir a autoria da remessa, mas não apresentou um único documento, além de sua própria declaração, que sustentasse os fatos alegados.

Em assim sendo, rejeito os argumentos trazidos pela recorrente, quanto a este ponto, e mantenho o lançamento.

Passo a apreciar os argumentos acerca da acusação de omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada, nos valores de R\$ 100.000,00, em 29/01/2003; R\$ 25.634,46, em 03/02/2003; R\$ 40.000,00, em 14/02/2003; R\$ 15.500,00, em 18/02/2003; R\$ 29.130,00, em 18/06/2003; R\$ 30.000,00, em 26/06/2003; e R\$ 40.000,00, em 04/11/2003.

Valeu-se o Fisco, no lançamento, da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, em face do fato de que, intimada por diversas vezes a comprovar a origem dos valores depositados, a então fiscalizada não logrou fazê-lo.

Na impugnação, a interessada afirmou que teria apresentado os comprovantes à fiscalização, juntamente com o registro contábil de cada uma das operações. Esses documentos foram analisados pela Autoridade Julgadora em primeira instância, a qual, tal como o Fisco, os considerou insuficientes para bem comprovar a origem dos depósitos bancários.

No recurso, a interessada reitera seus argumentos, ressaltando que a origem dos recursos mencionados teria sido, em todos os casos, a conta Caixa, na qual havia saldo suficiente para os depósitos, conforme consta de seu livro Razão. Adicionalmente, para cada

depósito, lista diversos recebimentos escriturados na conta Caixa nos dias imediatamente anteriores, na busca de comprovar a origem dos valores que foram levados à conta-corrente bancária. A cada depósito, faz acostar aos autos os documentos intitulados DOC.07 a DOC.13 (fls. 803/883). Pede, assim, a improcedência da presunção de omissão de receitas.

Compulsando os autos, além dos documentos mencionados pela recorrente, encontro às fls. 314 e seguintes, cópia de partes do livro Razão da interessada, fornecidas à fiscalização e por esta acostadas ao processo. Para cada um dos valores questionados, encontro o lançamento contábil correspondente, a débito da conta contábil representativa da conta-corrente bancária e a crédito da conta Caixa. O valor de R\$ 100.000,00, em 29/01/2003, se encontra às fls. 332 e 344; o valor de R\$ 25.634,46, em 03/02/2003, se encontra às fls. 349 e 839; o valor de R\$ 40.000,00, em 14/02/2003, se encontra às fls. 351 e 848; o valor de R\$ 15.500,00, em 18/02/2003, se encontra às fls. 351 e 863; o valor de R\$ 29.130,00, em 18/06/2003, se encontra às fls. 359 e 866; o valor de R\$ 30.000,00, em 26/06/2003, se encontra às fls. 359 e 873; e o valor de R\$ 40.000,00, em 04/11/2003, se encontra às fls. 376, 881, 381 e 882. Em todos os casos, os extratos bancários da interessada atestam que o depósito foi feito em dinheiro. Também em todos os casos, o saldo da conta Caixa, na data do depósito, suporta o lançamento feito a crédito.

Considero desnecessário ir adiante, e tenho por adequadamente comprovada a origem, na conta Caixa, para os depósitos bancários, adequada e tempestivamente contabilizados.

Se o Fisco entendeu, como parece, que os depósitos tinham origem diferente do Caixa, caberia a ele, Fisco, provar que o saldo de Caixa estava artificialmente inflado, e que não suportaria os créditos correspondentes aos depósitos. Mas não encontro essa prova nos autos, nem mesmo tentativa de produzi-la. Não há qualquer questionamento acerca dos débitos no Caixa anteriores ao crédito correspondente a cada depósito bancário, nem alguma indicação de que estariam ali tão somente para dissimular a origem (que na verdade seria desconhecida, não comprovada) dos recursos levados ao banco. Na verdade, a tentativa de comprovar esses débitos no Caixa partiu da própria interessada, desde a impugnação ao lançamento. Como já disse, considero que essa prova é desnecessária, em face da infração objeto do lançamento, e não entro no mérito de seu exame.

Diante desse quadro, entendo que deve ser afastada a exigência correspondente à infração de omissão de receitas apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Passo a apreciar os argumentos acerca do lançamento do Imposto de Renda na Fonte (IRF), por pagamentos a beneficiários não identificados/pagamentos sem causa, nos valores de R\$ 26.694,16, em 06/02/2003 e R\$ 7.868,00, em 10/02/2003.

Esses pagamentos já foram analisados anteriormente neste voto, quando foram apreciados os serviços prestados pela empresa Engeterra Engenharia e Terraplenagem Ltda. e respectivos pagamentos. Os pagamentos corresponderiam, segundo a escrita contábil da interessada, aos serviços prestados representados pelas notas fiscais nº 333 e 334, emitidas pela Engeterra. Aquela empresa, no entanto, somente reconhece o pagamento de R\$ 10.000,00, em 17/01/2003, o qual não consta da contabilidade da ora recorrente. Diante disto, concluiu o Fisco que os valores de R\$ 26.694,16 e R\$ 7.868,00, contabilizados a crédito da conta Caixa, teriam sido, então, pagos a beneficiário não identificado, por operação cuja causa seria igualmente desconhecida e improvable.



Na impugnação, a interessada afirma que a identificação do beneficiário e a causa dos pagamentos teriam sido suficiente e adequadamente comprovados, mediante a documentação que fez acostar (DOC.02 a DOC.04-B). Esses documentos não foram aceitos em primeira instância como comprovação da causa dos pagamentos. Em sede de recurso, a interessada reitera suas razões.

Em se tratando, como é o caso, do imposto de renda incidente na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados e/ou por operações cuja causa não resta comprovada, tenho que, antes de tudo, não pode restar qualquer dúvida acerca de que os pagamentos tenham sido efetivamente feitos ou, em outras palavras, que recursos tenham de fato saído da pessoa jurídica e sido entregues a terceiros.

A Engeterra, empresa que, em tese, seria a credora e destinatária dos pagamentos, nega tê-los recebido e, na verdade, nenhuma prova há nesse sentido.

A interessada Método Engenharia, que teria feito os pagamentos, também nega o fato, argumentando que a quitação das obrigações ter-se-ia dado em um contexto mais amplo, conforme descrito anteriormente neste voto. Conquanto esse contexto alegado tenha sido rejeitado, por falta de adequada comprovação, é incegável que a prova da efetividade dos pagamentos se resume aos lançamentos contábeis a crédito da conta Caixa.

Diante disso, tenho por frágeis as evidências de que os pagamentos realmente tenham sido feitos, o que afasta a incidência do imposto de renda na fonte, na forma do lançamento. A decisão recorrida merece ser reformada, nesse particular.

Passo a apreciar os argumentos acerca do lançamento do Imposto de Renda na Fonte (IRF), por pagamento a beneficiários não identificados/pagamento sem causa, no valor de R\$ 240.000,00, em 15/12/2003.

Alega a recorrente que a operação em questão teria sido um empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil em 19/12/2003 e quitado em 05/02/2004. Quanto ao lançamento contábil no qual se baseou o Fisco para afirmar a ocorrência do pagamento, tratar-se-ia de mero erro contábil, retificado em janeiro de 2004, sem causar qualquer prejuízo ao erário. Para comprovar suas afirmações, faz acostar aos autos a documentação por ela intitulada DOC.14 (fls. 884/893).

Compulsando os autos, encontro cópia de Contrato de Crédito Direto ao Fornecedor, firmado entre a interessada e o Banco do Brasil S.A. em 19/12/2003, para empréstimo no valor de R\$ 240.000,00. Os extratos bancários às fls. 661, 662 e 887 atestam que o valor foi depositado (creditado) na conta-corrente mantida pela interessada no Banco do Brasil em 22/12/2003, e cobrado (debitado) em 05/02/2004, acrescido de encargos no montante de R\$ 8.127,50. A operação de empréstimo, assim, foi adequadamente comprovada. Vejamos, então, sua ligação com os lançamentos contábeis efetuados, os quais reproduzo, abaixo, para maior clareza:

15/12/2003²D: 95 Banco do Brasil

C: 55 Caixa R\$ 240.000,00

² fls. 666, 891 e 390.

Histórico: *EMPRÉSTIMO*

15/01/2004³D: 55 Caixa

C: 1931 (Nome da conta não identificado)R\$ 240.000,00

Histórico: REF PROV EMPRÉSTIMO BANCO DO BRASIL

05/02/2004⁴D: 1931 (Nome da conta não identificado)

C: 95 Banco do BrasilR\$ 240.000,00

Histórico: REF PAGTO EMPRÉSTIMO BB CONF CONTRATO

Diante desses lançamentos, tenho por certo que o primeiro deles não registrou adequadamente o empréstimo obtido, ao creditar a conta Caixa, em vez de conta de passivo representativa da obrigação contraída. No entanto, o erro foi corrigido em janeiro, quando a conta Caixa foi debitada pelo mesmo valor anteriormente creditado, em contrapartida a crédito na conta de código 1931. No terceiro lançamento, essa última conta foi agora debitada, em contrapartida a crédito na conta Banco do Brasil, registrando adequadamente a baixa da obrigação pelo seu pagamento. A operação de empréstimo contraído e pago se encontra, pois, contabilizada, apesar dos erros e posteriores acertos contábeis.

Considero comprovada a alegação da recorrente de que o lançamento contábil a crédito da conta Caixa, no valor de R\$ 240.000,00, em 15/12/2003, decorreu de erro contábil e não correspondeu a uma efetiva saída de recursos. Em consequência, a decisão recorrida deve ser reformada, neste particular, para declarar improcedente a exigência do imposto de renda na fonte sobre esse pagamento, demonstrado inexistente.

A seguir, a recorrente insiste em suas alegações acerca do caráter abusivo, confiscatório e expropriatório da cobrança da multa de 75%, infringindo o art. 150, IV, da Constituição Federal.

Assim reza o dispositivo constitucional invocado pela recorrente (grifo não consta do original):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

[...]

Por pertinente, reproduzo abaixo o artigo 3º da Lei nº 5.172/1966 (CTN) (grifo não consta do original):

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

³ fls. 668 e 893.

⁴ fls. 889 e 664.



Ora, desde que tributo não é sanção de ato ilícito, conforme dispõe o CTN, fica patente a distinção entre tributo e multa, esta, sim, de natureza punitiva. E a vedação constitucional invocada se refere tão somente a tributo. Quanto à multa ora em discussão, inaplicável a limitação constitucional do poder de tributar trazida pela recorrente.

E para sepultar de vez qualquer discussão sobre esse ponto, deve ser trazida à colação a súmula nº 2 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo que desnecessário se faz qualquer outro comentário⁵:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Finalmente, a recorrente retoma os argumentos contrários à cobrança de juros de mora com base na taxa Selic, por sua natureza eminentemente remuneratória.

A matéria já foi inúmeras vezes discutida por este Colegiado, bem assim pelo extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, e se encontra pacificada, a ponto de resultar na súmula nº 4, a seguir reproduzida⁶:

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por amor à clareza, trago à colação às disposições do art. 161, § 1º, do CTN (grifos não constam do original):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Ocorre que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 61, § 3º, conjugado com o art. 5º, § 3º, veio a dispor de modo diverso, estabelecendo a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos não pagos, nos seguintes termos (grifos não constam do original):

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

[...]

⁵ As súmulas dos extintos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são obrigatoriamente aplicáveis por força do § 4º do art. 72 do Anexo II ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

⁶ Vide nota anterior.

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

[...]

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Não acolho, pois, o pedido de descon sideração dos valores decorrentes da aplicação da taxa SELIC e aplicação de juros de 1% ao mês.

Uma observação final. Ao longo de seu recurso, por diversas vezes a interessada reclama que a Autoridade Julgadora em primeira instância teria negado a realização de diligências. Chega, mesmo, a empregar expressões pouco adequadas a um processo administrativo, tais como "foge da missão como o diabo foge da cruz" (fl. 721).

A determinação da realização de diligências não se constitui em direito subjetivo do contribuinte, mas é prerrogativa da Autoridade Julgadora, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972. Correta e fundamentadamente, por entendê-las desnecessárias, a Turma Julgadora *a quo* indeferiu os pedidos da requerente. O mesmo ocorre agora, em segunda instância. Como se pode observar ao longo deste voto, não há discussão que exija conhecimento específico, além daquele que já se espera e exige de um Conselheiro do CARF, que pudesse motivar a realização de diligência. Quanto à matéria fática, cada uma das partes trouxe aos autos os elementos probatórios que entendeu adequados para embasar seus argumentos. Se, em alguns casos, as provas foram consideradas insatisfatórias, não é o caso de realização de diligência para produzir provas que deveriam ter sido trazidas aos autos pela parte interessada, a qual deve arcar com os ônus da insuficiência probatória.

Em conclusão, voto por rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, sou pelo provimento parcial do recurso voluntário, para afastar as exigências por omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada e, ainda, afastar integralmente as exigências do Imposto de Renda na Fonte que remanesceram após a decisão de primeira instância.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator